

PROJETO DE LEI N. , de 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Revoga o artigo 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, foi extinta a punibilidade do crime contra a ordem tributária, até mesmo sonegação de impostos previstos na Lei 8.137/90, via pagamento de tributo. Pois, criminaliza a conduta, se e somente se, houver redução ou supressão de tributos.

O art. 34 da Lei nº 9.249/95 dispõe que “Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”.

Já a Lei 8.137/90 no seu artigo primeiro define: “constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condições:

- I. Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

- II. Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Infere-se que o artigo 34 da Lei 9.249/95 ao instituir a exceção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 beneficia o contribuinte que infringiu a legislação tributária por meio de artifícios – tal contribuinte poderá se eximir da penalidade acaso venha pagar o tributo então devido. A legislação assim tem-se condescendente com a infração tributária dolosa.

Como o Estado brasileiro não tem capacidade de fiscalizar toda a ordem tributária o artigo 34 da Lei 9.249/95 abre precedente contrário ao inciso quarto do artigo primeiro da Lei 8.137/90 fazendo com que informações inexatas possam ser corrigidas antes do recebimento da denúncia desobrigando o seu cumprimento sem a devida fiscalização.

Dante desse quadro, o presente projeto de lei vem redimir uma distorção da legislação tributária desestimulando a sonegação tributária no país.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2012.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**